



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

mfc

PROCESSO Nº 10611-000255/91-58

Sessão de 27 de fevereiro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 301-26.874

Recurso nº.: 114.324

Recorrente: CHAMONE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA

Recorrid IRF - Aeroporto Tancredo Neves - MG

Isenção.

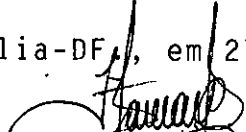
Não é suficiente qualquer declaração, para gozar do benefício fiscal estabelecido pelo art. 1499, inciso X, do R.A., sendo necessário o certificado de homologação pertinente expedido pelo MAer, "ex vi" do art. 158 do mesmo diploma.

Recurso negado.

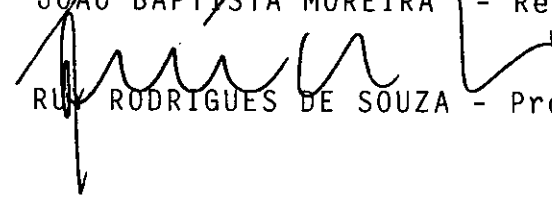
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente) e Sérgio de Castro Neves. Ausentes os Conselheiros Luiz Antonio Jacques e José Theodoro Mascarenhas Menck.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.324 - ACÓRDÃO Nº 301-26.874

RECORRENTE : CHAMONE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA

RECORRIDA : IRF - Aeroporto Tancredo Neves - MG

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

A empresa Chamone Indústria Aeronáutica Ltda submeteu a despacho, através da D.I. nº 03744/88, a importação de 2 pás de hélice, pleiteando isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com fundamento nos artigos 149, X, 158 e 219 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Em ato de revisão, a fiscalização aduaneira entendeu que a importadora não estava especificamente credenciada pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) para executar serviços de manutenção, modificação e/ou reparos em hélices de aeronaves, razão porque não preencheria o requisito estabelecido no artigo 158 do R.A. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, acrescidos de multa de mora, multa do artigo 364, II, do RIPI e dos demais encargos legais.

A autuada impugnara a exigência fiscal (fls. 12) alegando que, apesar de não estar homologada para a execução de reparos e/ou modificações em hélice para aeronaves está, no entanto, habilitada a executar serviço de manutenção de aeronave no qual estão incluídas a remoção e instalação de hélices. Este seria o entendimento da DAC, conforme declaração que anexa à impugnação.

Às fls. 15 o autor do feito propõe seja mantida a exigência fiscal.

Em 1ª instância a ação fiscal foi julgada procedente, entendendo a autoridade "a quo" que a autorização do DAC habilita a autuada à troca de todo o conjunto de hélice e não o seu desmonte para substituição de seus componentes.

Tempestivamente, a empresa autuada recorre da decisão de 1º grau, reprisando os argumentos apresentados na peça impugnatória. Aduz, ainda, que, ao contrário do que afirma a decisão singular, a substituição de uma pá de hélice não implica em desmontagem

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

do elemento propulsor mas tão somente em remoção de uma pá defei
tuosa e colocação, em seu lugar, de uma pá em condições de uso.

É o relatório.

V O T O

O art. 158 do R.A. condiciona a isenção pleiteada à existência de oficina especializada homologada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

Ora, o Certificado de Homologação, de fls. 06, só trata de oficina especializada para "manutenção, modificações e/ou reparos em células de aeronaves de estrutura metálica...".

O argumento, da Requerente, que a remoção, instalação e inspeção preventivas de hélices para aeronave estaria compreendida na homologação précitada é inconsistente, mesmo com a declaração de fls. 13. Isto porque o artigo 158 não fala em interpretação, através de declaração, da norma e sim, em homologação. Isto é, somente um "certificado homologação para remoção, instalação e inspeção preventiva de hélices seria capaz de satisfazer a norma regulamentar, tendo em vista a interpretação literal disposta pelo art. 111 do CTN.

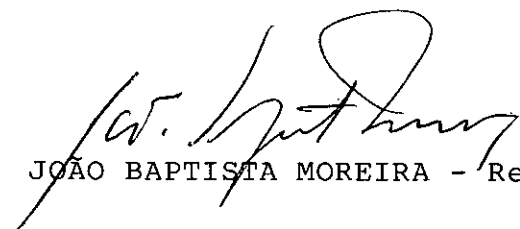
Em reforço a essa tese, as "Instruções para Homologação e Fiscalização de Empresas", de fls. 16 et seqs, estabelecem que a manutenção, modificações ou reparos em hélices de aeronaves dão origem a "certificados de homologação, padrão E - 1,2,3".

Como o Certificado da Empresa é C-2, C-4, D-1 e H, tal oficina especializada não está homologada para gozar da isenção prevista no art. 149, inciso X.

Despiciendo discutir, in casu, se a substituição das pás de hélice implica em desmontagem do elemento propulsor.

Destarte, nego provimento no Recurso.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1992.



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator